

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA — SUPEL/RO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA 2.^a COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA — COSEG2/SUPEL/RO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (autoridade competente para o julgamento do recurso)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90031/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0037.007785/2025-91

ITEM 3 — VEÍCULO PARA UNIDADE DE RESGATE TIPO B (AMBULÂNCIA) — 24 UNIDADES

RECORRIDA: CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA — CNPJ 30.330.883/0001-69

MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º **03.093.776/0007-87**, estabelecida na Rua Leonardo Rodrigues da Silva, n.º 248, sala 614, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.701-420, licitante classificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente e por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 13 do Instrumento Convocatório, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA no ITEM 3, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DOS FATOS

1. O ITEM 3 deste Pregão tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de 24 (vinte e quatro) Unidades de Resgate Tipo B — ambulâncias sobre furgão, adaptadas como Unidade de Suporte Básico —, destinadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e custeadas, em parte, pelo Convênio n.º 906670/MJ/2020.
2. Realizada a sessão pública, a licitante CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apresentou proposta readequada em que declara, no próprio cabeçalho, o veículo ofertado: “LOTE 03 – 24 AMBULANCIAS SUPORTE BÁSICO TIPO B RENAULT MASTER L3H2”. Instruiu a proposta, entre outros documentos, com o catálogo oficial do fabricante do veículo — o mesmo catálogo que, adiante se demonstrará, comprova o descumprimento que ora se aponta.
3. Encaminhados os autos à unidade técnica, a Gerência de Convênios da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania manifestou-se favoravelmente à aceitação, por meio da Nota Técnica n.º 9/2026/SESDEC-GECONV e do Ofício n.º 8185/2026/SESDEC-GECONV. Na sequência, a proposta foi aceita e a licitante, habilitada, abrindo-se o prazo recursal.
4. Ocorre que o veículo ofertado não atende a exigência expressa do Termo de Referência quanto ao sistema de direção, e a documentação apresentada não contempla certificação que o mesmo Termo de Referência exigiu no momento do certame. Nenhum dos dois pontos foi objeto de exame na análise técnica que fundamentou a aceitação.

II — DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filiais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

📍 Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

5. A Recorrente registra, desde já, que não pretende a anulação do certame nem a repetição de qualquer de suas fases. O que se pede é providência de baixíssimo custo administrativo: que a Administração aplique ao produto ofertado a régua técnica que ela própria escreveu, e o faça de modo uniforme na ordem de classificação.

6. O objeto em disputa não é veículo de uso administrativo. São **viaturas de resgate** destinadas ao atendimento pré-hospitalar e ao socorro de vítimas, conduzidas em regime de revezamento por guarnições de estaturas distintas, em deslocamento de urgência. As exigências que o Termo de Referência fixou para a cabine de comando — entre elas a do sistema de direção — não são preferências estéticas: são requisitos de **ergonomia e de segurança operacional**, e foi por isso que o próprio órgão demandante as escreveu.

III — DO MÉRITO. DA COLUNA DE DIREÇÃO DESPROVIDA DE AJUSTE DE PROFUNDIDADE

7. O Anexo I do Termo de Referência, ao descrever o ITEM 3, dedica um capítulo próprio ao sistema de direção e nele fixa exigência **cumulativa**:

"5. SISTEMA DE DIREÇÃO — 5.1. A direção deverá possuir assistência hidráulica ou elétrica, devendo possuir ainda coluna ajustável em altura e profundidade." (Anexo I do Termo de Referência, ITEM 3, subitem 5.1)

8. A redação não comporta leitura alternativa. A primeira parte do dispositivo abre opção — assistência hidráulica **ou** elétrica —, e a segunda a fecha: a coluna deverá ser ajustável em altura **e** profundidade. Onde o redator quis alternativa, escreveu “ou”; onde quis soma, escreveu “e”. São dois eixos de regulagem, e não um.

9. O veículo ofertado pela Recorrida — Renault Master — possui um único eixo de regulagem no volante: o de altura. Não possui, em nenhuma de suas versões, ajuste de profundidade. A afirmação não decorre de interpretação da Recorrente, e sim de três provas independentes, a primeira delas produzida pela própria Recorrida.

10. **Primeira prova — o catálogo que a Recorrida juntou aos autos.** O catálogo oficial da Renault anexado por ela à proposta traz, no quadro de equipamentos e opções, uma linha denominada “**Volante com regulagem de altura**”, assinalada como item de série em **todas as seis colunas de versão** ali comparadas — furgão L1H1, L2H2 e L3H2, vitré, minibus e chassi cabine. Em nenhum ponto do documento há linha, menção ou nota relativa a regulagem de profundidade do volante. **Não se trata de silêncio do catálogo: trata-se de declaração positiva de uma só das duas qualidades exigidas.**

11. Segunda prova — a manifestação do fabricante. Consultada formalmente a respeito, a representação da montadora respondeu, por escrito, em termos que dispensam comentário: “A linha Renault Master possui apenas volante com ajuste de altura”. A resposta é anterior a este certame e não foi produzida para ele.

12. Terceira prova — a demonstração audiovisual do posto de comando do veículo, que exhibe a coluna de direção em operação e evidencia a existência de um único curso de regulagem. Os três elementos convergem, e nenhum depende do outro.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

13. Registre-se o que essa constatação significa em termos práticos: **coluna de direção é componente montado na linha de produção do veículo**. Não é acessório da adaptação, não integra o escopo da transformadora e não se acrescenta depois. Nenhuma declaração superveniente, nenhum ajuste de projeto e nenhuma diligência criam um eixo de regulação que o veículo não possui de fábrica. **O vício, aqui, é insanável por natureza — não por rigor da Administração.**

14. Convém antecipar, ainda neste tópico, a razão técnica pela qual a exigência foi posta — e por que ela separa classes distintas de veículo. Os furgões que oferecem, de fábrica, os dois eixos de regulação do volante são plataformas de tração traseira e de porte superior: é o caso do Ford Transit, do Iveco Daily e do Mercedes-Benz Sprinter, todos com tração traseira e com volante regulável em altura e profundidade, conforme as respectivas fichas técnicas oficiais. O Renault Master, por sua vez, é veículo de tração dianteira.

15. Daí decorre uma consequência que a Administração precisa considerar antes de decidir: **a vantagem de preço da proposta recorrida não é fruto de eficiência, e sim da oferta de um veículo de categoria inferior à exigida**. A Recorrente afirma, com todas as letras, que **ofertaria o mesmíssimo veículo caso ele atendesse integralmente ao edital**, precisamente por ser alternativa de custo inferior. Não o fez porque o produto não cumpre a especificação — e é essa opção pela conformidade que hoje a coloca em posição de preço superior. Admitir o descumprimento é converter a inobservância do edital em vantagem competitiva.

16. A questão não é inédita. A mesma cláusula, aplicada ao mesmo veículo, já foi decidida por duas Administrações distintas, em ambos os casos com o acolhimento do recurso.

17. No Pregão Eletrônico n.º 017/2022 da Prefeitura Municipal de Ceres/GO, o Relatório de Análise e Julgamento consignou, ao examinar exigência redigida nos mesmos termos:

"não estão presentes em sua totalidade nos veículos das marcas FIAT DUCATO MINIBUS (só possui volante com ajuste de profundidade) e RENAULT MASTER (só possui volante com ajuste de altura)" (Relatório de Análise e Julgamento — PE 017/2022, Prefeitura Municipal de Ceres/GO)

18. Naquele feito, o Pregoeiro deu provimento ao recurso e desclassificou as propostas, e a autoridade superior ratificou a decisão. A Secretaria demandante, consultada, reconheceu o não atendimento; as licitantes atingidas não se manifestaram.

19. Já no Pregão Eletrônico n.º 081/2025 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha/RS, submetida a mesma controvérsia à Secretaria demandante, esta concluiu, após dupla consulta, que “o veículo apresentado, realmente não atende integralmente as especificações exigidas do edital”. O Pregoeiro manifestou-se pelo deferimento e o Chefe do Executivo deferiu o recurso.

20. Desse último precedente extrai-se, ainda, a resposta antecipada à alegação de que a exigência seria restritiva. A própria Secretaria registrou que **não há favorecimento de marca**, “uma vez que, além do modelo citado no questionamento, outras marcas oferecem a regulação”. A exigência é atendida por mais de um fabricante e por mais de uma plataforma; o que ela não admite é o veículo que traz apenas metade do que se pediu.

21. Em conclusão deste tópico: o Termo de Referência exigiu coluna ajustável em altura e em profundidade; o veículo ofertado possui apenas o ajuste de altura; e a prova disso está no

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2815
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

documento que a própria Recorrida escolheu juntar. A proposta, portanto, **não obedeceu às especificações técnicas pormenorizadas no edital**, incidindo o art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

IV — DA CERTIFICAÇÃO DO INSTALADOR DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO NÃO APRESENTADA

22. O segundo fundamento é de natureza diversa e igualmente autônomo: cuida-se de documento que o Termo de Referência exigiu de forma nominal, com destinatário certo e momento fixado, e que não veio aos autos.

23. O Anexo I do Termo de Referência, no capítulo dedicado à climatização do compartimento de atendimento, estabelece:

"24.5. Para que garanta a máxima eficiência do produto e elimine possíveis falhas de montagem, a instalação do equipamento de ar condicionado e seus componentes necessários para ambulância deverá ser realizado por empresa credenciada/autorizada do fabricante dos equipamentos de ar condicionado, pois por se tratar de produto com exigência de mão de obra técnica e especializada a empresa fornecedora e instaladora deverá dispor de equipamentos apropriados para aplicação de vácuo e carga de gás (Com deliberação pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente), além de possuir credenciamento por órgãos de certificação de qualidade." (Anexo I do Termo de Referência, ITEM 3, subitem 24.5)

"24.6. Para sua comprovação, a empresa participante do pregão deverá apresentar no momento do certame a certificação e autorização que comprove tais informações." (Anexo I do Termo de Referência, ITEM 3, subitem 24.6)

24. O subitem 24.5 descreve a obrigação de fundo — a instalação por empresa credenciada pelo fabricante do equipamento, com credenciamento perante órgão de certificação de qualidade. O subitem 24.6, imediatamente seguinte, converte essa obrigação em **dever documental com prazo próprio**: a comprovação deverá ser apresentada **"no momento do certame"**. O Termo de Referência não remeteu a comprovação para a entrega, nem para a execução contratual, nem para momento futuro qualquer — fixou-a no curso do procedimento.

25. **Não há, em qualquer dos documentos apresentados pela Recorrida — nem na proposta e seus anexos técnicos, nem no conjunto que instruiu a habilitação —, certificação ou autorização de empresa instaladora de sistema de ar-condicionado.** A documentação técnica que acompanha a oferta trata de sinalização luminosa, de sinalização acústica, de rádio transceptor e de componentes de iluminação. Nenhuma peça se refere à climatização, ao seu fabricante ou ao seu instalador.

26. A distinção entre este fundamento e o anterior é relevante e deve ser explicitada. No tópico III, discute-se característica de fábrica do veículo, que não existe. Aqui, discute-se documento que o edital pediu e que não foi entregue. São vícios de espécies diferentes, e cada um deles, isoladamente, basta para a desclassificação.

27. Anote-se, por fim, que a exigência do subitem 24.6 não é acessória ao objeto. A instalação inadequada de sistema de climatização em compartimento de atendimento a vítimas compromete exatamente o ambiente em que o paciente é transportado, e o Termo de Referência a submeteu a credenciamento do fabricante e a certificação de qualidade justamente por isso. **A Administração exigiu a prova; a prova não veio; e a proposta foi aceita como se ela tivesse vindo.**

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

V — DA ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO EXAMINOU AS EXIGÊNCIAS ORA APONTADAS

28. A aceitação da proposta apoiou-se em manifestação da unidade técnica do órgão demandante. É preciso examinar o que essa manifestação efetivamente afirmou e o que ela efetivamente examinou.

29. O Ofício n.º 8185/2026/SESDEC-GECONV consigna que a proposta técnica “atende plenamente às especificações exigidas (...) e demais itens descritos no Termo de Referência”, e a Nota Técnica n.º 9/2026/SESDEC-GECONV registra que a proposta “contempla todos os requisitos estruturais, ergonômicos, sanitários e mecânicos”. A manifestação, portanto, afirma exame integral e conformidade total.

30. A Nota Técnica é estruturada em quadro comparativo, no qual cada linha confronta uma exigência do Termo de Referência com o correspondente da oferta. As linhas ali existentes são: veículo base; motor e potência; sistemas de segurança; dimensões do compartimento; ar condicionado; mobiliário e revestimento; equipamentos médicos; rádio transceptor digital; laudos e testes; valor; prazos e garantia. **Não há, no quadro, linha relativa ao sistema de direção, nem linha relativa à certificação do instalador do sistema de ar-condicionado.**

31. A linha intitulada “Ar Condicionado” limita-se a confrontar a capacidade térmica exigida — potência mínima em BTUs para cabine e compartimento — com o correspondente da oferta. Ela não trata, e nem poderia tratar, do credenciamento do instalador, que é matéria do subitem 24.6 e de natureza documental, não dimensional.

32. O ponto jurídico que daí resulta é conhecido pela denominação de **teoria dos motivos determinantes**, e seu conteúdo é simples: **quando a Administração declara o motivo pelo qual decide, a validade da decisão passa a depender da veracidade desse motivo.** Se o motivo declarado não se confirma, o ato cai junto com ele. Aqui, o motivo declarado foi o exame integral das especificações; e o próprio texto da manifestação demonstra que duas exigências expressas do Termo de Referência não foram alcançadas por esse exame.

33. Não se está a afirmar que a unidade técnica divergiu da Recorrente quanto ao mérito de tais exigências. Divergência técnica seria matéria opinativa, e mereceria outro tratamento. O que se aponta é diverso e verificável pela simples leitura do documento: as duas exigências não foram apreciadas. E o que não foi apreciado não pode ter sido declarado atendido.

34. Daí o pedido subsidiário que adiante se formula: ainda que a Administração entenda de não desclassificar de plano, impõe-se, no mínimo, que a unidade técnica se manifeste de forma expressa e fundamentada sobre o subitem 5.1 e sobre o subitem 24.6, confrontando-os com o catálogo do fabricante e com o acervo documental que a Recorrida efetivamente apresentou.

VI — DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO

35. É previsível que a Recorrida invoque o princípio do formalismo moderado, sustentando que os pontos ora suscitados seriam rigor excessivo ou apego a detalhe. A objeção não procede, e por razões distintas em cada um dos fundamentos.

36. Quanto ao sistema de direção, **não se ataca forma alguma.** Não se alega defeito de assinatura, de data, de numeração ou de apresentação. Alega-se que o veículo ofertado não possui um

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

componente que o edital exigiu que possuísse. **Formalismo moderado supera vício de forma; não supre ausência de matéria.** Não existe forma capaz de acrescentar ao veículo um eixo de regulação que ele não tem.

37. Quanto à certificação do instalador do sistema de climatização, o vício é ainda mais refratário à tese do formalismo: a hipótese não é a de documento apresentado com falha sanável, e sim a de documento não apresentado. O saneamento previsto no instrumento convocatório alcança erro que não altere a substância do que foi entregue; não alcança o que não foi entregue.

38. Acresce que o próprio Termo de Referência **fixou o momento da comprovação** — “no momento do certame” —, e prazo estabelecido pela Administração vincula a Administração. Admitir agora a juntada de certificação que deveria ter instruído a oferta seria conferir à Recorrida oportunidade que as demais licitantes não tiveram, em ofensa direta ao art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

39. A vinculação ao instrumento convocatório, aliás, protege a Administração tanto quanto protege os licitantes, na lição clássica de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

VII — DA ECONOMICIDADE APARENTE

40. É igualmente previsível a alegação de que o provimento do recurso oneraria o erário, porquanto a proposta recorrida apresenta o menor preço. A objeção inverte a ordem dos fatores e merece resposta direta.

41. Vantajosidade, no regime da Lei n.º 14.133/2021, não é o menor preço entre todas as ofertas: é o menor preço **entre as ofertas que atendem ao edital**. Proposta que não cumpre a especificação técnica não integra a comparação — ela é desclassificada antes dela. Comparar preço de produto conforme com preço de produto não conforme é comparar objetos diferentes, e o resultado dessa comparação não mede economia alguma.

42. No caso concreto, como já assentado, a diferença de preço decorre da própria diferença de produto: o veículo ofertado pertence a categoria distinta daquela que o Termo de Referência descreveu. **A Administração não estará pagando menos pelo mesmo bem; estará pagando menos por bem diverso do que especificou.**

43. Some-se o custo que não aparece na planilha. Viatura de resgate adquirida em desacordo com a especificação de ergonomia da cabine será operada por guarnições em regime de revezamento ao longo de toda a vida útil do bem, e a inadequação do posto de comando não se corrige por manutenção nem por garantia. A economia é imediata e aparente; o ônus é permanente e real.

44. Por fim, e sem prejuízo do exposto, o custo de corrigir agora é nulo. O certame permanece em curso, não há contrato assinado, não há empenho e não há bem entregue. O que se pede pode ser feito no âmbito do próprio procedimento, sem repetição de fase e sem prejuízo a terceiros.

VIII — DA ADVERTÊNCIA QUANTO ÀS MEDIDAS CABÍVEIS

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

45. A Recorrente manifesta sua confiança na correção do julgamento administrativo e espera que a matéria se resolva nesta instância. Registra, contudo, por dever de lealdade processual, as providências que o ordenamento lhe faculta caso a decisão mantenha a aceitação de proposta que descumpra o instrumento convocatório.

46. São elas: **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar para suspender a adjudicação e a homologação do item; **representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, com pedido de medida cautelar, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996; e comunicação ao **Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado de Rondônia**, considerando que o objeto é custeado por recursos de convênio federal, o que atrai o interesse dos órgãos de controle sobre a regular aplicação da verba transferida.

47. Registra-se, ainda, o teor do art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro —, segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões em caso de erro grosseiro. **Recebidas e conhecidas estas razões, com a prova documental que as instrui, eventual manutenção da aceitação deixa de configurar erro escusável**, porquanto a Administração passa a decidir com plena ciência do descumprimento apontado e do documento do próprio fabricante que o comprova.

48. A escolha que se apresenta a esta Administração é, portanto, simples: **corrigir agora, dentro do procedimento, sem custo e sem atraso relevante — ou sustentar por anos, perante o Judiciário e os órgãos de controle, a aceitação de uma viatura de resgate que não possui o comando de direção que o próprio Estado exigiu.**

IX — DOS PEDIDOS

49. Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e regularmente interposto em campo próprio do sistema, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei n.º 14.133/2021;
- b) no mérito, o **PROVIMENTO** do recurso, para **DECLASSIFICAR a proposta da licitante CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA no ITEM 3**, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seja pelo descumprimento do subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência, seja pela não apresentação da certificação exigida pelo subitem 24.6 do mesmo Anexo — fundamentos autônomos, bastando o acolhimento de qualquer deles;
- c) a **ANULAÇÃO do ato de aceitação da proposta**, na forma do art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, por vício de motivação, uma vez que a manifestação técnica que o fundamentou declarou exame integral das especificações sem examinar as duas aqui apontadas;
- d) **subsidiariamente**, caso não se acolha o pedido de desclassificação de plano, que os autos retornem à unidade técnica para manifestação **expressa e fundamentada sobre o subitem 5.1 e sobre o subitem 24.6** do Anexo I do Termo de Referência, confrontando-os com o catálogo do fabricante juntado pela própria licitante e com o acervo documental por ela apresentado;
- e) que o critério firmado nesta decisão seja aplicado de forma **isonômica a toda a ordem de classificação do ITEM 3**, convocando-se sucessivamente as licitantes remanescentes e submetendo-se cada oferta ao mesmo exame quanto ao subitem 5.1 e ao subitem 24.6, até que se apure proposta efetivamente conforme;

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

f) na hipótese de não acolhimento pela Ilustríssima Pregoeira, a remessa do recurso à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 165, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Lauro de Freitas/BA, 16 de agosto de 2026.

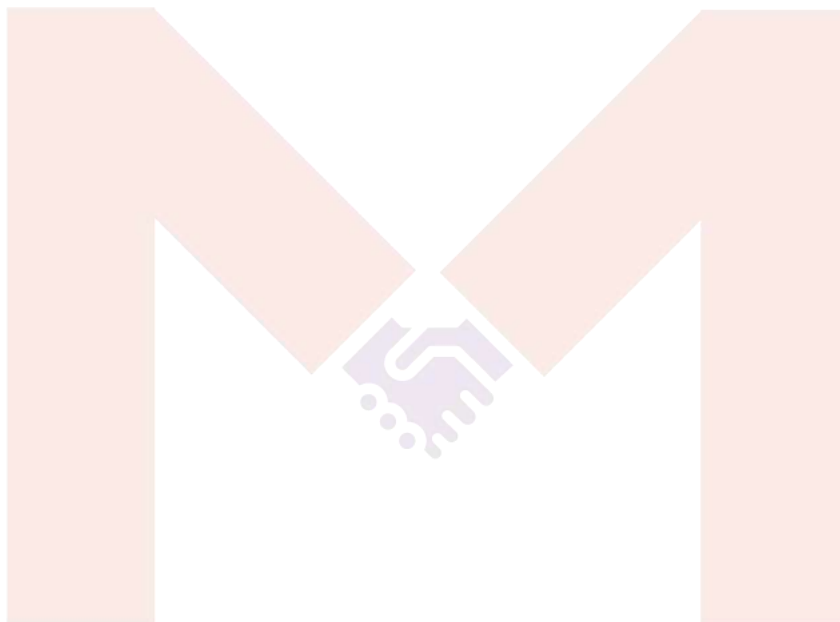


Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.

CNPJ 03.093.776/0007-87

MURILO SCHIMIT GONZALEZ — Representante

RG 42.313.386-X SSP-SP e CPF nº 364.123.908-71



Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filiais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

📍 Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000



de série

- | | | | |
|---|---|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • ABS com EBD e AFU • Airbags frontais • Ar-condicionado dianteiro e traseiro • Assistente de aderência prolongada em partida - Extended Grip (EGD) • Assistente de partida em rampa (HSA) • Auxílio à frenagem de urgência (AFU) • Auxílio à manobra de urgência (RMI) • Auxílio à mitigação de capotamento (ROM) • Banco do motorista com regulagem de altura e lombar • Computador de bordo com indicador de temperatura do motor | <ul style="list-style-type: none"> • Controle adaptativo de carga (LAC) • Controle de balanço do reboque (TSM) • Controle de estabilidade (ESP) • Controle de tração (TCS) • Corrente de distribuição no motor • Volante com regulagem de altura • Direção eletro-hidráulica • Estepe externo homogêneo (localizado na parte traseira, abaixo do veículo) • Freios com sistema antibloqueio (ABS) • Iluminação lateral externa • Iluminação no compartimento de carga sobre as portas traseiras e a porta lateral | <ul style="list-style-type: none"> • Luzes de circulação diurna em LED (DRL) • Luz de advertência do nível de óleo • Painel e porta lateral com vidros • Portas traseiras vidradas com abertura 180° • Predisposição para rádio • Protetor do cárter do motor e da caixa de câmbio • Retrovisores externos com dupla visão e regulagem elétrica • Retrovisores externos com setas de direção integradas • Rodas de aço 16" • Sistema estabilizador de vento lateral (SWA) • Sistema GSI - indicador de troca de | <ul style="list-style-type: none"> • marcha (Gear Shift Indicator) • Sistema OCS - controle de troca de óleo por uso intensivo (Oil Control System) • Terceira luz de freio nas portas traseiras • Travamento central automático ao atingir 6 km/h com destravamento em caso de colisão (CAR) • Travas elétricas • Vidros dianteiros elétricos • 2 tomadas 12V • Faróis com regulagem de altura • Alerta de cinto de segurança não afivelado |
|---|---|--|---|

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA 2ª COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA —
COSEG2/SUPEL/RO,**

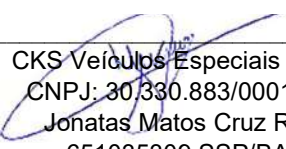
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90031/2026/SUPEL/RO

CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 13.3 do Edital e artigo 164, §4º, da Lei Federal nº. 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Recorrida no tocante ao Item 03 do certame, com base nos argumentos de fato e direito a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Porto Velho/RO, em 17 de agosto de 2026.



CKS Veículos Especiais LTDA
CNPJ: 30.330.883/0001-69
Jonas Matos Cruz RG
651035309 SSP/BA
CPF: 95529802591
Diretor

30.330.883/0001-69
CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Av. Luis Viana Filho, nº 6462,
Edif. Wall Street Empresarial, Torre B, Sala 621
Paralela - CEP: 41.730-101
SALVADOR -BA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA
Recorrente: MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
Pregão Eletrônico: 90031/2026/SUPEL/RO

Eméritos Julgadores,

Deve ser integralmente mantida a decisão administrativa que corretamente aceitou a proposta e declarou habilitada e vencedora a Recorrida, uma vez que sua oferta foi regularmente submetida à análise da unidade técnica competente, que reconheceu sua plena adequação às necessidades do objeto licitado. De outro lado, as razões recursais apresentadas pela Recorrente não demonstram qualquer vício material capaz de comprometer a execução do objeto, limitando-se a sustentar interpretação excessivamente restritiva de exigências editalícias e a apontar questão documental passível de esclarecimento e saneamento.

Assim, inexistindo fundamento jurídico ou técnico suficiente para afastar a proposta mais vantajosa, deve ser preservada a decisão administrativa, em prestígio à razoabilidade, à proporcionalidade, à competitividade, à segurança jurídica e à busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

As presentes contrarrazões são tempestivas e cabíveis, tendo em vista que o recurso administrativo foi apresentado em 17 de agosto de 2026, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.3 do instrumento convocatório.

A manifestação da Recorrida busca preservar decisão administrativa que, após regular análise da documentação apresentada e submissão da proposta à apreciação da unidade técnica competente, reconheceu sua adequação ao objeto licitado e procedeu à aceitação da proposta e à habilitação da CKS.

Desde logo, é necessário destacar que a controvérsia não pode ser examinada sob uma perspectiva meramente formal ou mediante a interpretação isolada de determinados trechos do Edital. O julgamento deve considerar o conjunto da proposta, a finalidade das exigências estabelecidas, a manifestação técnica produzida no curso do certame e, sobretudo, os princípios que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 não consagra o procedimento licitatório como um fim em si mesmo. Ao contrário, determina que a licitação seja conduzida de modo a assegurar a seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e julgamento objetivo.

É sob essa perspectiva que o recurso interposto pela Manupa deve ser analisado.

2. BREVE SÍNTESE DO CERTAME.

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da CKS no Item 3 com base em dois fundamentos centrais, ambos desprovidos de consistência técnica e jurídica.

O primeiro diz respeito à alegação de que o veículo Renault Master L3H2 não atenderia ao subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência, sob o argumento de que não possuiria ajuste de profundidade da coluna de direção.

Trata-se, contudo, de interpretação isolada e descontextualizada da especificação editalícia, que não pode ser utilizada como critério absoluto de exclusão quando a solução ofertada, em sua integralidade, atende às finalidades funcionais exigidas pela Administração, conforme devidamente aferido pela área técnica competente.

O segundo fundamento refere-se à suposta ausência de certificação ou autorização do instalador do sistema de ar-condicionado, exigência prevista nos subitens 24.5 e 24.6 do Termo de Referência.

Também aqui a Recorrente adota leitura excessivamente formalista, desconsiderando a análise técnica já realizada pela Administração quanto à regularidade e à aptidão da solução apresentada, bem como a suficiência das comprovações constantes dos autos.

A partir dessas duas alegações, a Recorrente ainda busca desconstituir a manifestação da unidade técnica responsável pela análise da proposta, sob o argumento de suposta deficiência de motivação. Tal alegação, contudo, não se sustenta diante do conteúdo dos atos administrativos já produzidos, os quais se encontram devidamente fundamentados, especialmente na Nota Técnica nº 9/2026/SESDEC-GECONV e no Ofício nº 8185/2026/SESDEC-GECONV, que foram expressos ao reconhecer a adequação da solução apresentada às necessidades do órgão demandante.

O que se verifica, em verdade, é a tentativa da Recorrente de substituir o juízo técnico da Administração por sua própria interpretação unilateral das especificações do Edital, buscando converter divergências interpretativas, naturais em processos licitatórios complexos, em causa automática de desclassificação.

Essa pretensão não pode prosperar.

O controle da proposta técnica compete à Administração, por meio de seus órgãos especializados, e não às licitantes, sendo certo que a intervenção recursal não pode se prestar a reabrir indevidamente a análise técnica já realizada, sobretudo quando devidamente motivada e alinhada ao interesse público.

3. ARGUMENTOS DE REJEIÇÃO DO RECURSO.

3.1. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA.

A decisão de aceitação da proposta não foi tomada de maneira arbitrária, tampouco desprovida de fundamentação técnica idônea. Ao revés, trata-se de ato administrativo regularmente instruído, amparado em análise especializada e devidamente motivado, o que lhe confere a presunção de legitimidade e veracidade que é inerente a todos os atos da Administração Pública.

Conforme se extrai dos autos, a documentação apresentada pela licitante foi submetida à unidade técnica competente, a qual detém expertise específica para avaliação do objeto licitado, tendo concluído, de forma expressa e fundamentada, pela plena compatibilidade da solução ofertada com as necessidades da Administração.

Não se trata, portanto, de juízo discricionário desprovido de critérios, mas de conclusão técnica qualificada, construída a partir de parâmetros objetivos e da análise do atendimento às exigências editalícias.

Esse aspecto assume especial relevância diante da natureza do objeto licitado, que não se limita à aquisição de bem comum, mas envolve a contratação de 24 Unidades de Resgate Tipo B, destinadas ao atendimento operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. Trata-se, portanto, de equipamento de alta complexidade, diretamente relacionado à atividade-fim essencial do Estado, o que, por si só, justifica a submissão das propostas à rigorosa avaliação de área técnica especializada, justamente para assegurar a adequação funcional, a segurança operacional e a eficiência do serviço público prestado.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente admissível que uma licitante concorrente, inconformada com o resultado do certame, pretenda desconstituir a conclusão técnica da Administração com base em interpretação isolada, subjetiva ou dissociada da análise global realizada pelos especialistas responsáveis.

Admitir tal pretensão equivaleria a substituir o juízo técnico da Administração por uma leitura particular de parte interessada, o que subverteria a lógica do procedimento licitatório e comprometeria a própria racionalidade do sistema.

A Administração Pública detém competência legal e técnica para avaliar a adequação das propostas apresentadas, e quando o faz por meio de manifestação formal, motivada e emitida por setor especializado, tal conclusão goza de elevada deferência administrativa e jurídica.

Sua desconstituição somente seria possível mediante a demonstração de erro técnico evidente, contradição insanável ou incompatibilidade objetiva e comprovada com as exigências do Edital, o que, no caso concreto, não foi minimamente demonstrado pela Recorrente.

O recurso, nesse ponto, busca indevidamente instaurar uma lógica segundo a qual a mera existência de divergência interpretativa seria suficiente para invalidar a decisão administrativa, como se o procedimento licitatório estivesse sujeito a um regime de incerteza permanente e de revisão infinita por qualquer inconformismo subjetivo.

Tal entendimento não encontra qualquer respaldo na Lei nº 14.133/2021, a qual prestigia a eficiência, a segurança jurídica e a busca pela proposta mais vantajosa, sem desconsiderar, evidentemente, a necessária deferência às avaliações técnicas regularmente produzidas no âmbito da Administração.

A finalidade do julgamento das propostas, portanto, não é a eliminação de concorrentes com base em leituras parciais ou especulativas, mas sim a identificação da solução efetivamente apta a atender ao interesse público, com base em critérios técnicos, objetivos e previamente estabelecidos no Edital. Nesse cenário, deve prevalecer, com ainda mais força, a conclusão da área técnica, cuja expertise confere robustez e confiabilidade à decisão administrativa ora impugnada.

3.2. DO SISTEMA DE DIREÇÃO. DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA À LUZ DE SUA FINALIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL DEMONSTRADO.

Ocorre que tal pretensão não se sustenta sob qualquer perspectiva jurídica ou técnica minimamente compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021. A leitura defendida pela Recorrente reduz indevidamente a análise da exigência a um exame meramente literal e descontextualizado, como se o Edital fosse um fim em si mesmo, e não um instrumento voltado à satisfação do interesse público.

A especificação editalícia não pode ser interpretada como um conjunto de fórmulas estanques, dissociadas de sua razão de ser.

Ao contrário, sua correta compreensão exige a identificação da finalidade administrativa subjacente, especialmente quando se trata de requisitos voltados à ergonomia, segurança e eficiência operacional das equipes de resgate.

No caso concreto, o subitem 5.1 não foi concebido como um requisito de marca, modelo ou solução tecnológica específica, mas como garantia de condições adequadas de dirigibilidade e conforto operacional, compatíveis com a natureza da atividade desempenhada pelo Corpo de Bombeiros.

Trata-se, portanto, de exigência funcional, e não meramente descritiva.

É precisamente por isso que a proposta da CKS foi submetida à análise da área técnica competente, a quem incumbe aferir, com base em conhecimento especializado, se o conjunto da solução ofertada atende às necessidades reais da Administração.

E essa análise foi clara, objetiva e conclusiva no sentido da adequação da proposta.

A Recorrente, contudo, desconsidera por completo esse juízo técnico e busca substituí-lo por uma interpretação isolada de catálogo ou descrição comercial, como se isso pudesse se sobrepor à avaliação especializada da Administração Pública. Tal postura não apenas fragiliza a lógica do procedimento licitatório, como também contraria a própria racionalidade do sistema instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao Edital, embora fundamental, não pode ser invocado como instrumento de rigidez absoluta capaz de impedir a interpretação sistemática e finalística das exigências. A Administração não está adstrita a uma leitura cega e literal de seus próprios atos convocatórios, mas sim vinculada à sua finalidade pública, à razoabilidade e à busca da proposta mais vantajosa.

É nesse contexto que se insere o formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o procedimento licitatório não deve ser conduzido por excessos de rigor formal que conduzam à eliminação de propostas aptas, vantajosas e plenamente executáveis.

O TCU é firme ao advertir que a desclassificação de propostas com base em interpretações excessivamente restritivas, dissociadas da finalidade do objeto e sem demonstração de prejuízo concreto à execução contratual, configura medida incompatível com o interesse público, por comprometer a competitividade e a eficiência da contratação. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo

princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Não se trata, evidentemente, de relativizar o Edital ou permitir seu descumprimento. Trata-se, isto sim, de reconhecer que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser compreendida em harmonia com os demais princípios que regem as licitações públicas, especialmente a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, inexistente qualquer elemento técnico que demonstre que a configuração do sistema de direção do veículo comprometa sua utilização nas atividades de resgate, reduza a segurança da guarnição ou inviabilize o desempenho das funções operacionais a que se destina.

Não há, portanto, prejuízo funcional concreto, tampouco risco operacional identificado pela própria Administração.

Ao contrário, a conclusão da área técnica foi no sentido da plena adequação da solução ofertada, o que reforça a impropriedade da tentativa recursal de desconstituir tal juízo com base em leitura meramente formal e descolada da realidade operacional.

A Recorrente, em verdade, pretende transformar uma característica específica de descrição técnica em critério absoluto de eliminação, sem

demonstrar qualquer impacto efetivo na finalidade da contratação. Essa construção argumentativa não se sustenta, pois ignora o elemento central da análise: a aptidão funcional do bem para atender à necessidade pública.

Não basta, portanto, apontar a ausência de correspondência literal entre a descrição do catálogo e o texto do Edital. É indispensável demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que a solução ofertada é incapaz de cumprir a finalidade que justificou a exigência , o que, no caso concreto, não ocorreu em momento algum.

Diante disso, resta evidenciado que a insurgência recursal não se apoia em vício real de desconformidade, mas em interpretação excessivamente restritiva e dissociada da finalidade pública, razão pela qual não merece prosperar.

2.3.DA CERTIFICAÇÃO DO INSTALADOR DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO. DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO MATERIAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER DE SANEAMENTO.

O segundo fundamento invocado pela Recorrente igualmente não é capaz de justificar a desclassificação da CKS.

A insurgência diz respeito aos subitens 24.5 e 24.6 do Termo de Referência, relativos à instalação do sistema de ar-condicionado, sustentando a Recorrente que a documentação apresentada pela CKS não seria suficiente para comprovar a certificação ou autorização exigida pelo Edital.

A partir dessa constatação documental, contudo, a Recorrente pretende extrair uma consequência que dela não decorre: a imediata desclassificação da proposta.

É preciso, antes de tudo, distinguir a existência da condição exigida pelo Edital de sua respectiva comprovação documental.

O que os dispositivos editalícios buscam assegurar é que a instalação do sistema de climatização seja realizada por empresa tecnicamente apta, credenciada ou autorizada pelo fabricante, de modo a garantir a adequada execução do serviço. A finalidade da exigência, portanto, está relacionada à segurança e à qualidade da execução contratual, e não à criação de uma formalidade autônoma cuja ausência, por si só, torne a proposta imprestável.

E essa distinção é decisiva.

A Recorrente não demonstra que a CKS seja incapaz de executar o serviço, tampouco demonstra que o sistema de climatização por ela ofertado seja inadequado ou que a instalação não possa ser realizada nas condições estabelecidas pelo instrumento convocatório. O que se aponta é, essencialmente, uma suposta insuficiência na forma de comprovação da condição exigida.

Não se pode, portanto, presumir, sem qualquer investigação adicional, que eventual insuficiência documental corresponda à inexistência da própria condição.

São situações juridicamente distintas.

Uma coisa é o licitante não possuir a condição exigida pelo Edital. Outra, completamente diferente, é possuir a condição e não ter apresentado, inicialmente, o documento da forma ou com o grau de detalhamento que a Administração posteriormente entenda necessário para comprová-la.

Somente a primeira situação, quando efetivamente demonstrada e insuscetível de saneamento, poderia justificar a desclassificação.

É justamente por isso que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a transformar qualquer falha documental em causa automática de exclusão.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação e, ao tratar das desconformidades com o instrumento convocatório, refere-se àquelas que sejam insanáveis.

Paralelamente, o art. 64 consagra a possibilidade de diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados e esclarecer situações relevantes para o julgamento, desde que não se altere a substância da proposta.

A lógica legislativa é clara: antes de eliminar uma proposta potencialmente vantajosa, a Administração deve verificar se está diante de um efetivo

descumprimento material ou apenas de uma questão documental passível de esclarecimento.

É exatamente essa cautela que a Recorrente pretende afastar.

Pretende-se que a Administração conclua pela desclassificação da CKS sem que tenha sido demonstrado, de maneira inequívoca, que a condição exigida pelo Edital inexistente.

Isso inverteria indevidamente a lógica do julgamento.

A dúvida acerca de um documento não pode ser automaticamente convertida em certeza de inexistência da condição que o documento se destinava a comprovar.

Se existe dúvida sobre a certificação ou autorização do instalador, a resposta juridicamente adequada é verificar a situação, e não presumir sua inexistência.

Nesse contexto, a diligência não constitui favor ou benefício concedido à CKS. Tampouco representa oportunidade para que a Recorrida modifique sua proposta ou crie, após a disputa, condição que anteriormente não possuía.

Ao contrário, a diligência constitui instrumento colocado à disposição da própria Administração para que possa formar seu convencimento com

segurança e decidir com base na realidade dos fatos, e não em mera presunção decorrente de eventual insuficiência documental.

O Tribunal de Contas da União vem reiteradamente repelindo a desclassificação fundada em formalismo excessivo quando a falha apontada pode ser esclarecida ou saneada sem alteração da substância da proposta. O entendimento é particularmente relevante nas situações em que o documento posteriormente apresentado se destina a comprovar condição preexistente, e não a criar uma nova condição depois da disputa. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BOTAS TÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS MEDIANTE DILIGÊNCIA. OITIVA. ANÁLISE. FALHAS NA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS. INDÍCIOS DE SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS E POTENCIAL SOBREPREGÃO. COMHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DAS SUPOSTAS FALHAS METODOLÓGICAS NA PESQUISA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM BASE EM FORMALISMO RIGOROSO RESULTANDO EM CONTRATAÇÕES DESVANTAJOSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES SANEADORAS. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 14452022, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 22/06/2022)

Essa é precisamente a distinção que deve ser observada no presente caso.

Se a documentação complementar eventualmente solicitada apenas comprovar que o instalador já atendia às condições exigidas pelo Edital, não haverá qualquer alteração da proposta, inovação indevida ou quebra da isonomia entre os licitantes. Haverá apenas o esclarecimento de uma circunstância já existente e relevante para a adequada instrução do julgamento.

E mais: não existe qualquer vantagem competitiva indevida decorrente desse esclarecimento.

A apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente não altera o preço ofertado, não modifica as características do veículo, não amplia o objeto da proposta e não permite à CKS reformular sua oferta à luz das condições de seus concorrentes.

Permitir que a Administração esclareça essa circunstância, portanto, não significa flexibilizar o Edital em favor da Recorrida. Significa aplicar corretamente o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que prestigia o saneamento dos atos administrativos e impede que o procedimento seja convertido em uma sucessão de armadilhas formais para os licitantes.

A propósito, a própria jurisprudência do TCU já assentou que a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão não viola a isonomia, justamente porque não se está permitindo ao licitante criar situação nova, mas apenas demonstrar documentalmente uma realidade que já existia. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

É exatamente essa hipótese que deve ser considerada antes de qualquer medida de desclassificação.

Por isso, não há fundamento para que a Administração transforme a alegada insuficiência documental em presunção de incapacidade técnica da CKS.

Se a documentação já apresentada for considerada suficiente, a questão deve ser simplesmente afastada.

Se, por outro lado, a Administração entender que remanesce alguma dúvida quanto ao atendimento dos subitens 24.5 e 24.6, deverá privilegiar a solução menos gravosa e mais compatível com o interesse público, promovendo a competente diligência para esclarecer a situação.

Somente depois de realizada essa verificação, e caso efetivamente se constate a inexistência da condição exigida e a impossibilidade de seu saneamento, seria juridicamente possível cogitar de desclassificação.

Não é juridicamente admissível, contudo, inverter essa ordem e desclassificar primeiro para somente depois presumir que a condição não existia.

A licitação não pode ser conduzida dessa maneira.

O que se exige da Administração é segurança na decisão, e não rigor formal desprovido de finalidade. Se uma questão pode ser objetivamente esclarecida, o esclarecimento deve preceder a medida extrema de exclusão.

No presente caso, portanto, a Recorrente não demonstrou qualquer vício material, insanável e efetivamente impeditivo da contratação. Demonstrou, quando muito, sua discordância quanto à documentação apresentada pela CKS.

Essa discordância, por si só, não é suficiente para desconstituir a decisão administrativa nem para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa.

Deve, portanto, ser afastada a pretensão recursal ou, subsidiariamente, caso ainda se entenda necessária alguma comprovação adicional, determinada diligência para o esclarecimento da questão, preservando-se, até que se demonstre efetivamente o contrário, a validade da proposta apresentada pela CKS.

2.4. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

A pretensão recursal não pode ser examinada apenas sob a ótica abstrata do cumprimento formal de determinadas disposições editalícias. É indispensável considerar, também, qual resultado concreto será produzido pela eventual desclassificação da CKS e se essa medida efetivamente atende ao interesse público que orienta o procedimento licitatório.

No presente caso, a resposta é negativa.

A CKS apresentou proposta que foi submetida à análise da Administração e considerada adequada pela unidade técnica competente. Não se está, portanto, diante de uma proposta cuja incompatibilidade com o objeto tenha sido objetivamente reconhecida pelo órgão contratante. Ao contrário: a própria Administração, após examinar a solução ofertada, concluiu pela sua adequação.

A Recorrente pretende, agora, que essa conclusão seja afastada a partir de uma interpretação própria acerca de determinadas exigências do Termo de Referência, embora não tenha demonstrado que os apontamentos realizados comprometam concretamente a execução do objeto ou tornem a proposta imprestável para atender à necessidade administrativa.

Esse aspecto não pode ser desconsiderado.

A desclassificação não constitui um ato meramente formal. Trata-se de medida que elimina definitivamente uma proposta do procedimento e altera a ordem de classificação, podendo conduzir a Administração à contratação de solução diversa daquela que, até então, havia sido considerada adequada e economicamente mais vantajosa.

Por isso, sua adoção exige fundamento concreto e suficiente.

Não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade que uma proposta seja afastada quando a irregularidade apontada não tenha sido demonstrada como material, relevante e insanável. Menos ainda quando eventual questão documental possa ser esclarecida mediante diligência ou quando a própria área técnica da Administração já tenha reconhecido a adequação da solução ofertada.

A licitação não existe para proporcionar à Administração a escolha da proposta que melhor se amolde a uma interpretação meramente literal de cada expressão do Edital, independentemente do resultado produzido. Existe para viabilizar a obtenção da solução que, observadas as exigências efetivamente necessárias à contratação, melhor satisfaça a necessidade pública e proporcione a contratação mais vantajosa.

É justamente por isso que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociado dos demais princípios que regem as contratações públicas.

A observância do Edital é indispensável, mas não significa que qualquer divergência formal ou dúvida interpretativa deva necessariamente conduzir à eliminação da proposta. A própria Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração pela busca do resultado mais vantajoso, pela razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e economicidade.

Em outras palavras, o Edital deve ser cumprido naquilo que efetivamente assegura a adequada execução do objeto, e não utilizado como instrumento de eliminação automática de propostas sem que se demonstre prejuízo concreto à contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha exatamente nessa direção, afastando interpretações excessivamente formalistas quando capazes de conduzir à desclassificação de propostas vantajosas sem que esteja caracterizado prejuízo efetivo ao objeto. O Tribunal também reconhece que a Administração deve privilegiar o saneamento de falhas quando isso não importar alteração da substância da proposta. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo

princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR . NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES . (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2024)

A razão desse entendimento é evidente: o formalismo excessivo pode produzir um resultado paradoxal. A Administração, em nome de uma suposta proteção ao Edital, acaba contratando em condições menos vantajosas e sacrificando justamente a economicidade que deveria orientar a licitação.

É esse risco que precisa ser evitado no presente certame.

A Recorrente não demonstrou que a CKS tenha apresentado solução incapaz de atender à finalidade da contratação. Não demonstrou que o veículo ofertado seja inadequado para utilização como Unidade de Resgate Tipo B. Não demonstrou que a questão relativa ao sistema de ar-condicionado inviabilize a execução do objeto. Tampouco demonstrou que eventual insuficiência documental seja insuscetível de esclarecimento.

O que existe, portanto, é uma tentativa de conferir às irregularidades apontadas uma gravidade que não foi objetivamente demonstrada.

E isso não basta para justificar a medida extrema pretendida.

Admitir a tese recursal significaria atribuir maior peso à interpretação unilateral da concorrente do que à análise técnica realizada pela própria Administração, além de aceitar a eliminação de uma proposta sem que esteja comprovado que sua manutenção acarretará qualquer prejuízo à execução contratual.

Mais do que isso: significaria permitir que uma questão passível de esclarecimento se sobrepusesse ao próprio resultado útil da licitação.

A Administração deve, ao contrário, atuar para que o procedimento alcance sua finalidade. Se a proposta é tecnicamente adequada; se não há demonstração de vício material insanável; se eventual questão documental pode ser esclarecida; e se a desclassificação poderá afastar solução economicamente mais vantajosa, a preservação da proposta deixa de ser mera faculdade e passa a representar a solução mais coerente com o interesse público.

Não se está defendendo, com isso, qualquer flexibilização indevida das regras do Edital.

Defende-se que as regras sejam aplicadas com proporcionalidade e em consonância com sua finalidade, evitando-se que o procedimento licitatório seja convertido em um mecanismo de exclusão por questões que não comprometem a contratação.

A Administração não deve desclassificar porque simplesmente pode fazê-lo; deve fazê-lo quando houver razão jurídica e técnica suficiente para concluir que a proposta não pode ser aceita.

Essa diferença é fundamental e no presente caso, a Recorrente não conseguiu demonstrar essa razão.

Ao contrário, a proposta da CKS já foi submetida à análise técnica e considerada adequada, e os argumentos recursais não demonstram a existência de vício material e insanável capaz de afastar essa conclusão.

Por conseguinte, a manutenção da decisão administrativa não representa flexibilização das regras do certame, mas a aplicação equilibrada dos princípios que estruturam a própria licitação, preservando-se a competitividade, a economicidade, a segurança jurídica e, sobretudo, a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo à execução do objeto ou de vício insanável na proposta da CKS, não há fundamento jurídico legítimo para afastá-la do certame, devendo ser rejeitada a pretensão recursal e mantida a decisão que reconheceu sua classificação, habilitação e vitória no Item 3.

2.5. DA INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A pretensão recursal não merece acolhimento porque, examinados os argumentos apresentados pela Recorrente, não há demonstração de qualquer vício concreto, material e insanável capaz de justificar a desclassificação da CKS.

A Recorrente parte da premissa de que a simples indicação de possível divergência em relação a determinada especificação editalícia seria suficiente para afastar a proposta. Não é.

Para que se pudesse alcançar a consequência pretendida, seria indispensável demonstrar que a suposta desconformidade efetivamente existe, compromete a finalidade da contratação e não pode ser esclarecida ou saneada sem alteração da substância da proposta. Nenhuma dessas circunstâncias foi suficientemente demonstrada.

Quanto ao sistema de direção, a Recorrente não comprova que a característica apontada comprometa a segurança, a condução, a ergonomia ou a operacionalidade do veículo. Não demonstra, portanto, que a solução ofertada seja incapaz de atender à finalidade para a qual as unidades de resgate serão destinadas.

Tem-se, assim, uma divergência interpretativa da concorrente, e não a comprovação de um vício material da proposta.

A mesma conclusão se aplica à documentação relativa ao sistema de ar-condicionado. A Recorrente pretende transformar eventual insuficiência na comprovação documental em prova de que a própria condição exigida pelo Edital não

existe. Contudo, a necessidade de complementação da prova não significa ausência da condição que se pretende comprovar.

Se a Administração entender que os documentos apresentados não são suficientes para formar sua convicção, a consequência juridicamente adequada é o esclarecimento da situação mediante diligência, e não a presunção de que a condição inexistente.

Essa distinção é essencial. A diligência não representa favorecimento à CKS, tampouco permite modificar sua proposta. Destina-se justamente a verificar uma condição que, eventualmente, já existia quando da apresentação da proposta, permitindo à Administração decidir com base na realidade dos fatos e não em mera insuficiência documental.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as hipóteses de desclassificação e o saneamento de falhas, não prestigia a eliminação automática do licitante diante de qualquer irregularidade formal. A medida extrema somente se justifica quando efetivamente demonstrada desconformidade relevante e insanável.

É precisamente o que não ocorreu.

A proposta da CKS foi submetida à análise da unidade técnica competente, que concluiu por sua adequação. Para afastar essa conclusão, não basta à Recorrente apresentar entendimento diverso: seria necessário demonstrar erro técnico concreto na avaliação administrativa, o que não foi feito.

A insurgência recursal, portanto, busca substituir a análise realizada pela Administração pela interpretação unilateral da própria concorrente, sem demonstrar que a solução ofertada seja inadequada ao objeto.

E há uma consequência prática que não pode ser ignorada: a desclassificação pretendida modificará o resultado da disputa e poderá afastar proposta considerada adequada pela própria Administração, sem que tenha sido demonstrado prejuízo efetivo à contratação.

É justamente esse resultado que o princípio do formalismo moderado busca evitar. A vinculação ao Edital é indispensável, mas não pode ser interpretada isoladamente, de modo a transformar qualquer divergência formal em causa automática de exclusão. Deve coexistir com a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa.

O Edital estabelece as condições necessárias à contratação; não pode ser convertido em instrumento de eliminação de propostas por questões cuja gravidade, materialidade ou insanabilidade não foram demonstradas.

No presente caso, a Recorrente não comprovou que o veículo ofertado seja incapaz de atender ao objeto, não demonstrou prejuízo funcional decorrente da característica questionada no sistema de direção, não comprovou a inexistência da condição relacionada ao sistema de climatização e tampouco demonstrou que eventual questão documental seja insuscetível de esclarecimento.

Logo, não há fundamento técnico ou jurídico suficiente para desconstituir a decisão administrativa.

A manutenção da CKS no certame não representa flexibilização indevida das regras editalícias. Representa, ao contrário, a aplicação proporcional dessas regras, preservando-se uma proposta que foi considerada tecnicamente adequada e evitando-se sua eliminação sem demonstração de vício material e insanável.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitado o recurso administrativo, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade da proposta da CKS, sua habilitação e sua condição de vencedora do Item 3.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente não são suficientes para afastar a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta da CKS e a declarou vencedora do Item 3.

As alegações recursais não demonstram que o veículo ofertado seja materialmente incapaz de atender às finalidades do objeto, tampouco evidenciam prejuízo concreto decorrente da característica questionada no sistema de direção. Da mesma forma, quanto à documentação relativa ao sistema de climatização, não se comprovou a inexistência da condição exigida pelo Edital, mas, quando muito, uma suposta insuficiência

na forma de sua comprovação, questão que, se ainda considerada relevante pela Administração, pode ser devidamente esclarecida mediante diligência.

Nesse cenário, não se identifica vício material, relevante e insanável que autorize a medida extrema de desclassificação. O que se verifica é a tentativa de conferir às questões suscitadas pela Recorrente uma consequência jurídica mais gravosa do que aquela efetivamente autorizada pelos elementos constantes dos autos.

Deve-se considerar, ainda, que a proposta da CKS foi submetida à análise da unidade técnica competente, que reconheceu sua adequação ao objeto. Para afastar essa conclusão, seria necessária a demonstração objetiva de erro técnico ou de incompatibilidade efetiva da solução ofertada, o que não ocorreu. A mera interpretação divergente da Recorrente não pode se sobrepor, por si só, à avaliação realizada pela Administração.

Acolher a pretensão recursal, nessas circunstâncias, significaria privilegiar uma interpretação excessivamente formalista em detrimento da finalidade da licitação, afastando proposta considerada adequada sem que tenha sido demonstrado prejuízo à execução contratual ou efetivo comprometimento do interesse público.

A vinculação ao Edital deve ser preservada, mas não pode ser dissociada da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. O instrumento convocatório estabelece as condições necessárias à contratação; não constitui, porém, um fim em si mesmo, nem autoriza a

eliminação de uma proposta por questões cuja materialidade e insanabilidade não tenham sido efetivamente demonstradas.

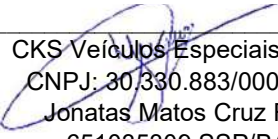
Assim, diante da ausência de demonstração de vício capaz de comprometer a proposta da CKS, da regularidade da análise técnica realizada e da possibilidade de esclarecimento de eventual questão documental remanescente, a manutenção da decisão administrativa revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também a solução que melhor preserva a finalidade do certame e o próprio interesse público.

Por conseguinte, as razões recursais não são capazes de desconstituir o julgamento realizado, devendo prevalecer a decisão que reconheceu a regularidade da proposta da CKS e sua condição de vencedora do Item 3.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Porto Velho/RO, em 17 de agosto de 2026.



CKS Veículos Especiais LTDA
CNPJ: 30.330.883/0001-69
Jonatas Matos Cruz RG
651035309 SSP/BA
CPF: 95529802591
Diretor

30.330.883/0001-69
CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Av. Luis Viana Filho, nº 6462,
Edif. Wall Street Empresarial, Torre B, Sala 621
Paralela - CEP: 41.730-101
SALVADOR -BA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Gerência de Convênios - SESDEC-GECONV

ANÁLISE

Análise nº 25/2026/SESDEC-GECONV

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0037.007785/2025-91

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO

INTERESSADO: Gerência de Convênios – GECONV/SESDEC/RO

ASSUNTO: Análise e Manifestação Técnica acerca do Recurso Administrativo e Contrarrazões – Item 03 (Veículo Ambulância Tipo B / Unidade de Resgate)

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada por meio do Ofício nº 7821/2026/SUPEL-COSEG2 (75793718), visando à reanálise técnica do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de veículos ambulância tipo B (Unidade de Resgate) destinados ao fortalecimento dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Rondônia (Corpo de Bombeiros Militar - CBMRO), custeado pelo Convênio nº 906670/MJ/2020.

Na sessão pública, a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do Item 03, ofertando a proposta readequada baseada no veículo de fábrica modelo Renault Master L3H2.

Inconformada com o resultado, a licitante MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA apresentou peça recursal requerendo a desclassificação da CKS (75658175), apontando descumprimentos do Termo de Referência (TR):

1. Inconformidade do Sistema de Direção: O veículo ofertado (Renault Master L3H2) possui apenas regulagem de altura na coluna de direção, descumprindo a exigência cumulativa do subitem 5.1 do Anexo I do TR, que exige ajuste em altura e profundidade.

2. Ausência de Comprovação da Certificação do Instalador de Ar-Condicionado: Não foi juntada à proposta a certificação e autorização da empresa instaladora de climatização exigida nos subitens 24.5 e 24.6 do TR para apresentação "no momento do certame".

Em resposta, a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apresentou contrarrazões (75792983), pleiteando a manutenção do julgamento, sustentando a presunção de legitimidade dos pareceres da unidade técnica, o formalismo moderado, a aptidão funcional do veículo e o dever de saneamento/diligência para falhas documentais.

2. ANÁLISE TÉCNICA/ADMINISTRATIVA

A presente manifestação destina-se a subsidiar o julgamento do recurso administrativo pela Comissão de Licitação e pela Autoridade Competente, fundamentando-se diretamente na legislação de regência (Lei Federal nº 14.133/2021), no regramento do Instrumento Convocatório.

1. Do Aparelhamento de Direção: Coluna sem Ajuste de Profundidade

A) Fato Técnico e Probatório

Exigência do TR (Anexo I, Item 5.1): Exige-se expressamente direção assistida e "coluna ajustável em altura e profundidade"

Constatação Técnica: O veículo ofertado (Renault Master L3H2) possui de fábrica apenas ajuste de altura, carecendo do ajuste de profundidade. Isso é comprovado:

- I - Pelo catálogo oficial da Renault anexado pela própria CKS (pág. 23, 24 e 29 do catálogo/folder, onde consta assinalados apenas "Volante com regulagem de altura");
- II - Pela manifestação da concessionária/fabricante trazida aos autos.

Natureza do Vício: Componente estrutural/de montagem de fábrica da cabine do veículo base. Não se trata de acessório de adaptação nem de falha formal de documento.

B) Posicionamento Administrativo (Lei nº 14.133/2021)

Descumprimento do Art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021: A lei estabelece expressamente que será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Inaplicabilidade do Formalismo Moderado ou Saneamento: O art. 59, § 2º, e o art. 64 da Lei 14.133/2021 permitem o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância da proposta. Como a coluna de direção é um item industrial montado na linha de produção da montadora, não há declaração, diligência ou alteração de projeto capaz de acrescentar o eixo de regulagem de profundidade no veículo base.

Violação da Vinculação ao Edital e Isonomia (Art. 5º): Aceitar um veículo base de especificações/categoria inferiores favorece a licitante que cotou um produto de menor custo fabril, prejudicando os concorrentes que cotaram modelos com tração/plataforma ajustáveis em dois eixos (ex: Ford Transit, Iveco Daily, Mercedes Sprinter).

2. Da Exigência de Certificação do Instalador do Ar-Condicionado

A) Fato Técnico e Probatório

Exigência do TR (Anexo I, Subitens 24.5 e 24.6): Exige-se que a instalação do sistema de climatização seja realizada por empresa credenciada/autorizada do fabricante do equipamento e que a certificação/autorização seja apresentada "no momento do certame".

Constatação Técnica: A documentação apresentada na proposta/habilitação da CKS não incluiu a referida certificação do instalador credenciado.

B) Posicionamento Administrativo (Lei nº 14.133/2021)

Preclusão x Saneamento de Documentação (Art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021):

- O art. 64, § 1º, da NLLC veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

- Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU - ex: Acórdão 1.211/2021-Plenário) consolidaram o entendimento de que a juntada de documento ausente é admitida via diligência, desde que o documento comprove condição/credenciamento pré-existente à data de abertura da sessão pública.

Encaminhamento Técnico Sugerido para este Ponto:

- Se a comissão entender que a certificação é documento de habilitação técnica/qualificação técnica do transformador, pode-se realizar diligência (art. 64, I) para verificar se a empresa/instaladora já possuía o credenciamento válido na data do certame.

- Porém, caso a CKS não possua esse credenciamento desde a data do certame, restará configurado o descumprimento insanável do item 24.6 do TR.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, posiciona-se esta unidade técnica pelo PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA referente ao ITEM 03, salvo se a licitante demonstre cabalmente, por meio de documento inequívoco, o cumprimento integral das exigências editalícias. A decisão fundamenta-se nos seguintes aspectos:

I - **Inconformidade Técnica Insanável do Veículo Base:** O modelo Renault Master ofertado não possui coluna de direção ajustável em profundidade, descumprindo a exigência cumulativa constante do subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência. Por se tratar de característica fabril intrínseca ao veículo base, a vício é insuscetível de saneamento ou modificação por meio de diligência, o que atrai a aplicação direta do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II - **Ofensa à Vinculação ao Convocatório e à Isonomia:** A aceitação de bem que desacata os requisitos técnicos ergonômicos e operacionais estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar compromete o julgamento objetivo e viola frontalmente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III - **Ausência de Certificação Obrigatória:** A não apresentação do documento exigido no subitem 24.6 do Termo de Referência configura descumprimento documental. Ressalta-se que eventual aplicação do saneamento de que trata o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona-se à comprovação de que o credenciamento exigido já existia à época da abertura do certame.

Sendo assim, solicitamos o prosseguimento da instrução processual e elaboração do respectivo **Termo de Julgamento de Recurso**.

Elaboração:

FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA

Assessor SESDEC/GECONV

De acordo:

SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA - CEL BM

Gerente de Convênios /SESDEC



Documento assinado eletronicamente por **Sued Santos Rocha de Souza, Gerente**, em 25/08/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA, 2º Sargento**, em 25/08/2026, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75846427** e o código CRC **A21D28A4**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0037.007785/2025-91

SEI nº 75846427



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 3

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90031/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0037.007785/2025-91

OBJETO: Registro de preços, para eventual e futura aquisição de **veículos para transporte de cadáveres (rabecão), veículo para transporte de combustível e veículo ambulância tipo B** visando o Fortalecimento dos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Rondônia, com a finalidade de atender ao Convênio 906670/MJ/2020 celebrado com o Ministério da Justiça representado pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas na **Portaria n.º 104 de 04 de maio de 2026**, publicada no DOE na mesma data, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º 03.093.776/0007-87, Id. (75658175) e **CONTRARRAZÃO** apresentada pela recorrida **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º 30.330.883/0001/69, Id. (75792983), pessoas jurídicas de direito privado, passo a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

No presente caso, a empresa recorrente apresentou recurso administrativo em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais, dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 14.133/21. Conforme preconiza o artigo 165 da referida legislação, a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Dispõe o artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

"I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Nos termos do item 13 e respectivos subitens do Edital, em consonância com o disposto na Lei n.º 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser interpostos de forma tempestiva, após a declaração do vencedor, mediante manifestação motivada em campo próprio do sistema eletrônico, assegurando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, bem como igual prazo para apresentação das contrarrazões.

Da análise dos autos, especialmente **Comprovante de Recurso e Contrarrazão - ITEM 03 Id. (75793088)**, verifica-se que tanto a recorrente quanto a recorrida apresentaram suas manifestações dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Ademais, constata-se que a peça recursal e respectiva contrarrazão atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação de regência, razão pela qual devem ser conhecidas.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE - MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA ID. (75658175)

A recorrente **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** insurge-se contra a aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, referente ao Item 03, sob o argumento de que o veículo ofertado, Renault Master L3H2, não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Em síntese, a recorrente sustenta que o veículo ofertado descumpre requisito obrigatório previsto no **subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência**, especificamente quanto ao **sistema de direção**, que exige expressamente "*coluna ajustável em altura e profundidade*".

Segundo a recorrente, a utilização da conjunção aditiva "e" evidencia o caráter cumulativo da exigência, impondo que o veículo disponha de ambos os mecanismos de regulação, tanto em altura quanto em profundidade. Argumenta, contudo, que o modelo Renault Master disponibiliza apenas

regulagem de altura da coluna/volante, não contemplando o ajuste de profundidade, circunstância que, em seu entendimento, caracteriza desconformidade objetiva com a especificação estabelecida no Termo de Referência.

Para fundamentar sua alegação, a recorrente apresentou os seguintes elementos:

a) Catálogo oficial apresentado pela própria recorrida: segundo a **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, o catálogo integrante da proposta da empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, ao relacionar os equipamentos de série da Renault Master, registra apenas a existência de *“volante com regulagem de altura”*, sem indicar a existência de regulagem de profundidade.

b) Manifestação oficial do fabricante: a recorrente afirma ter apresentado consulta formal dirigida à Renault, cuja resposta teria consignado que *“a linha Renault Master possui apenas volante com ajuste de altura”*, reforçando, assim, a alegação de inexistência do mecanismo de regulagem de profundidade exigido pelo edital.

c) Registro audiovisual: a recorrente também apresentou vídeo demonstrativo do posto de comando do veículo, com o propósito de evidenciar que a coluna de direção dispõe apenas de um curso físico de regulagem.

A recorrente argumenta, ainda, que a coluna de direção constitui componente instalado originalmente na linha de montagem do veículo, não se tratando de acessório passível de posterior adaptação. Nessa perspectiva, sustenta que eventual diligência não teria o condão de suprir a ausência física do mecanismo de regulagem de profundidade, por se tratar de característica construtiva do veículo ofertado.

Como reforço às suas alegações, a recorrente apresentou precedentes administrativos de outros órgãos públicos nos quais, segundo afirma, teria sido reconhecida a incompatibilidade do veículo Renault Master com exigência semelhante relativa à regulagem da coluna de direção.

Nesse sentido, menciona:

a) Prefeitura de Ceres/GO – Pregão Eletrônico n.º 17/2022: em que, segundo a recorrente, teria sido reconhecido que o modelo Renault Master não atendia à exigência de regulagem da coluna de direção em altura e profundidade, em razão da disponibilização apenas do ajuste de altura.

b) Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha/RS – Pregão Eletrônico n.º 081/2025: no qual, conforme alegado, a Administração Municipal teria acolhido manifestação técnica e recursos administrativos, culminando na desclassificação de proposta que ofertava veículo Renault Master em razão do suposto descumprimento da exigência relativa ao sistema de direção.

A recorrente invoca tais precedentes como elementos de reforço argumentativo, buscando demonstrar que a característica técnica questionada já teria sido objeto de análise por outras Administrações Públicas.

A recorrente aponta, igualmente, o descumprimento do **subitem 24.6 do Termo de Referência**, relacionado à apresentação da **Certificação de Qualidade do Instalador de Climatização**, requisito que, segundo sustenta, deveria ser comprovado pela licitante no momento do certame.

De acordo com a **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, o **subitem 24.5 do Termo de Referência** estabelece requisitos específicos para a instalação do sistema de ar-condicionado da ambulância, determinando que o serviço seja executado por empresa credenciada ou autorizada pelo fabricante do equipamento, dispondo de equipamentos apropriados para realização de vácuo e carga de gás e observando as exigências pertinentes dos órgãos ambientais e de certificação de qualidade. Por sua vez, sustenta que o **subitem 24.6** estabeleceria, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação da respectiva certificação e autorização *“no momento do certame”*.

Nesse contexto, a recorrente afirma que não identificou, na proposta comercial ou nos documentos apresentados pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, documentação comprobatória referente à certificação ou autorização para instalação do sistema de climatização, tendo localizado apenas documentos relacionados a outros equipamentos e sistemas do veículo, tais como rádio, sinalizadores e iluminação.

A recorrente questiona, ainda, a conclusão consignada na Nota Técnica n.º 09/2026/SESDEC-GECONV, emitida pela unidade técnica responsável pela análise da proposta. Segundo a **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, embora a manifestação técnica tenha concluído pelo atendimento das especificações, o quadro comparativo utilizado para a análise não teria contemplado, de forma expressa, os requisitos constantes do subitem 5.1, relativo ao sistema de direção, nem do subitem 24.6, referente à certificação exigida para a instalação do sistema de climatização.

Dessa forma, sustenta que a análise técnica não teria enfrentado especificamente os dois pontos objeto de sua insurgência, razão pela qual entende necessária a revisão da decisão ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação específica e fundamentada acerca das alegações apresentadas.

A recorrente também argumenta que a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa não poderia resultar no afastamento de requisitos técnicos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quando tais exigências forem consideradas relevantes para a adequada execução do objeto.

Diante dos fundamentos apresentados, a recorrente requer:

a) o provimento do recurso administrativo, com a consequente desclassificação da proposta da empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** no Item 03, em razão do alegado descumprimento dos subitens 5.1 e 24.6 do Termo de Referência, considerados pela recorrente fundamentos autônomos para a desclassificação;

b) a anulação do ato de aceitação da proposta, sob o argumento de existência de vício de motivação decorrente da ausência de análise expressa dos requisitos técnicos questionados;

c) subsidiariamente, caso não seja determinada de plano a desclassificação da proposta, o retorno dos autos à unidade técnica competente, para que proceda à análise específica, fundamentada e conclusiva acerca do atendimento, pelo veículo ofertado, dos requisitos relativos à regulação da coluna de direção e à certificação exigida para a instalação do sistema de climatização; e

d) a aplicação isonômica dos critérios de julgamento a todos os licitantes remanescentes, observando-se, em relação às respectivas propostas, os mesmos parâmetros técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

3. **DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA ID. (75792983)**

A **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** pugna pela integral manutenção da decisão administrativa que acolheu sua proposta e a declarou vencedora do Item 3. Em síntese, a recorrida sustenta que sua proposta foi submetida à análise técnica do setor especializado do órgão demandante, resultando em manifestação favorável consubstanciada na **Nota Técnica n.º 9/2026/SESDEC-GECONV e no Ofício n.º 8185/2026/SESDEC-GECONV**.

A recorrida argumenta que a desconstituição de manifestação técnica emitida pela própria Administração somente seria juridicamente admissível diante da demonstração de erro técnico manifesto, grosseiro ou de contradição objetiva e devidamente comprovada, circunstâncias que,

segundo sustenta, não foram evidenciadas pela **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**. Nesse sentido, defende que a mera divergência interpretativa apresentada pela recorrente não seria suficiente para afastar o juízo técnico emitido pelos profissionais especializados da Administração.

No que se refere ao **subitem 5.1 do Termo de Referência**, especificamente quanto à exigência de “*coluna ajustável em altura e profundidade*”, a recorrida sustenta que a especificação deve ser interpretada considerando sua finalidade, qual seja, proporcionar condições adequadas de dirigibilidade, ergonomia, conforto e segurança operacional às equipes responsáveis pelo atendimento de emergência, e não como mecanismo destinado a restringir a participação de determinadas marcas ou modelos.

A **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** ressalta, ainda, que a **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** não teria apresentado elemento técnico capaz de demonstrar que a configuração do sistema de direção do veículo ofertado, modelo Renault Master L3H2, comprometa a segurança da guarnição, prejudique a dirigibilidade em situações de emergência ou inviabilize o desempenho das atividades operacionais inerentes à ambulância.

A recorrida invoca, igualmente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da aplicação do formalismo moderado, segundo a qual a Administração deve evitar a eliminação de propostas potencialmente vantajosas e aptas ao atendimento do interesse público em razão de interpretações excessivamente literais ou de rigor formal desproporcional, especialmente quando ausente prejuízo à isonomia, à competitividade e à finalidade da contratação.

Quanto à documentação relativa ao sistema de climatização, a recorrida sustenta que a eventual ausência ou insuficiência inicial da Certificação do Instalador de Ar-Condicionado não se confundiria com a inexistência da condição fática exigida pelo instrumento convocatório. Aduz que a finalidade do subitem 24.5 seria assegurar que a instalação do sistema de climatização fosse realizada por empresa tecnicamente habilitada e certificada perante o fabricante.

Nesse contexto, a recorrida afirma que a **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** não teria demonstrado que a **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** ou a empresa responsável pela instalação do sistema de climatização seriam tecnicamente incapazes de executar os serviços exigidos.

Sustenta, ainda, que, à luz das disposições da Lei n.º 14.133/2021, especialmente dos seus artigos 59 e 64, a Administração dispõe de mecanismos de diligência destinados ao esclarecimento de dúvidas e ao saneamento de falhas documentais, desde que a medida se limite à comprovação de situações preexistentes e não implique alteração da substância da proposta, a exemplo do preço ofertado ou das características técnicas essenciais do objeto.

A recorrida cita, nesse sentido, precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU que admitem a apresentação, em sede de diligência, de documentos destinados a comprovar condição que já existia no momento da abertura do certame, desde que não se trate de inovação ou criação de situação jurídica ou fática posterior. Defende, assim, que eventual complementação documental constituiria falha de instrução passível de saneamento, permitindo que a Administração profira sua decisão com fundamento na realidade dos fatos e sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

No tocante à vantajosidade da contratação, a recorrida afirma que sua proposta de preços representa a alternativa economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Alerta que eventual desclassificação da proposta de menor preço, fundada em interpretação excessivamente rigorosa ou em formalismo desproporcional, poderia ocasionar prejuízo ao erário, na medida em que conduziria à contratação de proposta de valor superior para a obtenção de solução destinada ao atendimento da mesma finalidade pública.

Defende, por conseguinte, que as regras estabelecidas no instrumento convocatório, embora vinculantes para a Administração e para os licitantes, não devem ser interpretadas de forma dissociada dos demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, a recorrida requer:

a) o desprovemento integral do recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão que declarou a **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** classificada, habilitada e vencedora do Item 3;

b) subsidiariamente, caso a Pregoeira entenda remanescer alguma dúvida quanto à documentação técnica relativa ao sistema de climatização, especialmente no que concerne aos subitens 24.5 e 24.6 do Termo de Referência, requer a realização de diligência técnica, a fim de possibilitar à **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** a apresentação de documentação complementar destinada à comprovação das condições já existentes no momento oportuno, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela verdade material.

4. DA ANÁLISE

Passa-se à análise das razões recursais apresentadas pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, relativamente ao **Item 03** do certame.

Inicialmente, cumpre registrar que a análise e o julgamento das propostas não devem se limitar ao critério de vantajosidade econômica, devendo ser considerado o conjunto de requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente aqueles relacionados às especificações técnicas do objeto.

Assim, a proposta mais vantajosa para a Administração não é necessariamente aquela que apresenta o menor preço, mas aquela que, além de atender ao critério econômico estabelecido, satisfaz integralmente as condições e especificações previstas no edital e em seus anexos. A aceitação de proposta que não atenda às características objetivamente exigidas no instrumento convocatório implicaria admitir, em favor de determinado licitante, solução diversa daquela estabelecida como parâmetro para todos os participantes, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

As exigências constantes do instrumento convocatório foram estabelecidas em consonância com o Termo de Referência e destinam-se a assegurar que o objeto a ser contratado corresponda efetivamente à necessidade administrativa identificada.

Em análise inicial, esta Pregoeira fundamentou o julgamento das propostas de preços na **Nota Técnica n.º 9/2026/SESDEC-GECONV, Id. (74824976)**, elaborada pela unidade técnica competente, a qual concluiu pela classificação da **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada eventual desconformidade com a legislação ou com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Nesse contexto, considerando que os argumentos apresentados pela recorrente possuíam natureza eminentemente técnica, esta Pregoeira, visando conferir maior segurança e adequada instrução ao julgamento do recurso, encaminhou os autos à unidade requisitante para nova manifestação técnica.

Em resposta, a Gerência de Convênios da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, por meio da **Análise n.º 25/2026/SESDEC-GECONV, Id. (75846427)**, procedeu à reavaliação das questões suscitadas no recurso e nas contrarrazões, manifestando-se pelo provimento do recurso da **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** e pela consequente desclassificação da proposta da **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**:

"Análise nº 25/2026/SESDEC-GECONV

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0037.007785/2025-91

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO

INTERESSADO: Gerência de Convênios – GECONV/SESDEC/RO

ASSUNTO: Análise e Manifestação Técnica acerca do Recurso Administrativo e Contrarrazões – Item 03 (Veículo Ambulância Tipo B / Unidade de Resgate)

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada por meio do Ofício nº 7821/2026/SUPEL-COSEG2 (75793718), visando à reanálise técnica do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de veículos ambulância tipo B (Unidade de Resgate) destinados ao fortalecimento dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Rondônia (Corpo de Bombeiros Militar - CBMRO), custeado pelo Convênio nº 906670/MJ/2020.

Na sessão pública, a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do Item 03, ofertando a proposta readequada baseada no veículo de fábrica modelo Renault Master L3H2.

Inconformada com o resultado, a licitante MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA apresentou peça recursal requerendo a desclassificação da CKS (75658175), apontando descumprimentos do Termo de Referência (TR):

1. Inconformidade do Sistema de Direção: O veículo ofertado (Renault Master L3H2) possui apenas regulagem de altura na coluna de direção, descumprindo a exigência cumulativa do subitem 5.1 do Anexo I do TR, que exige ajuste em altura e profundidade.

2. Ausência de Comprovação da Certificação do Instalador de Ar-Condicionado: Não foi juntada à proposta a certificação e autorização da empresa instaladora de climatização exigida nos subitens 24.5 e 24.6 do TR para apresentação "no momento do certame".

Em resposta, a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apresentou contrarrazões (75792983), pleiteando a manutenção do julgamento, sustentando a presunção de legitimidade dos pareceres da unidade técnica, o formalismo moderado, a aptidão funcional do veículo e o dever de saneamento/diligência para falhas documentais.

2. ANÁLISE TÉCNICA/ADMINISTRATIVA

A presente manifestação destina-se a subsidiar o julgamento do recurso administrativo pela Comissão de Licitação e pela Autoridade Competente, fundamentando-se diretamente na legislação de regência (Lei Federal nº 14.133/2021), no regramento do Instrumento Convocatório.

1. Do Aparelhamento de Direção: Coluna sem Ajuste de Profundidade

A) Fato Técnico e Probatório

Exigência do TR (Anexo I, Item 5.1): Exige-se expressamente direção assistida e "coluna ajustável em altura e profundidade"

Constatação Técnica: O veículo ofertado (Renault Master L3H2) possui de fábrica apenas ajuste de altura, carecendo do ajuste de profundidade. Isso é comprovado:

I - Pelo catálogo oficial da Renault anexado pela própria CKS (pág. 23, 24 e 29 do catálogo/folder, onde consta assinalados apenas "Volante com regulagem de altura");

II - Pela manifestação da concessionária/fabricante trazida aos autos.

Natureza do Vício: Componente estrutural/de montagem de fábrica da cabine do veículo base. Não se trata de acessório de adaptação nem de falha formal de documento.

B) Posicionamento Administrativo (Lei nº 14.133/2021)

Descumprimento do Art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021: A lei estabelece expressamente que será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Inaplicabilidade do Formalismo Moderado ou Saneamento: O art. 59, § 2º, e o art. 64 da Lei 14.133/2021 permitem o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância da proposta. Como a coluna de direção é um item industrial montado na linha de produção da montadora, não há declaração, diligência ou alteração de projeto capaz de acrescentar o eixo de regulagem de profundidade no veículo base.

Violação da Vinculação ao Edital e Isonomia (Art. 5º): Aceitar um veículo base de especificações/categoria inferiores favorece a licitante que cotou um produto de menor custo fabril, prejudicando os concorrentes que cotaram modelos com tração/plataforma ajustáveis em dois eixos (ex: Ford Transit, Iveco Daily, Mercedes Sprinter).

2. Da Exigência de Certificação do Instalador do Ar-Condicionado

A) Fato Técnico e Probatório

Exigência do TR (Anexo I, Subitens 24.5 e 24.6): Exige-se que a instalação do sistema de climatização seja realizada por empresa credenciada/autorizada do fabricante do equipamento e que a certificação/autorização seja apresentada "no momento do certame".

Constatação Técnica: A documentação apresentada na proposta/habilitação da CKS não incluiu a referida certificação do instalador credenciado.

B) Posicionamento Administrativo (Lei nº 14.133/2021)

Preclusão x Saneamento de Documentação (Art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021):

- O art. 64, § 1º, da NLLC veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

- Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU - ex: Acórdão 1.211/2021-Plenário) consolidaram o entendimento de que a juntada de documento ausente é admitida via diligência, desde que o documento comprove condição/credenciamento pré-existente à data de abertura da sessão pública.

Encaminhamento Técnico Sugerido para este Ponto:

- Se a comissão entender que a certificação é documento de habilitação técnica/qualificação técnica do transformador, pode-se realizar diligência (art. 64, I) para verificar se a empresa/instaladora já possuía o credenciamento válido na data do certame.

- Porém, caso a CKS não possua esse credenciamento desde a data do certame, restará configurado o descumprimento insanável do item 24.6 do TR.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, posiciona-se esta unidade técnica pelo PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA referente ao ITEM 03, salvo se a licitante demonstre cabalmente, por meio de documento inequívoco, o cumprimento integral das exigências editalícias. A decisão fundamenta-se nos seguintes aspectos:

Inconformidade Técnica Insanável do Veículo Base: O modelo Renault Master ofertado não possui coluna de direção ajustável em profundidade, descumprindo a exigência cumulativa constante do subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência. Por se tratar de característica fabril intrínseca ao veículo base, a vício é

insuscetível de saneamento ou modificação por meio de diligência, o que atrai a aplicação direta do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ofensa à Vinculação ao Convocatório e à Isonomia: A aceitação de bem que desacata os requisitos técnicos ergonômicos e operacionais estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar compromete o julgamento objetivo e viola frontalmente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ausência de Certificação Obrigatória: A não apresentação do documento exigido no subitem 24.6 do Termo de Referência configura descumprimento documental. Ressalta-se que eventual aplicação do saneamento de que trata o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona-se à comprovação de que o credenciamento exigido já existia à época da abertura do certame.

Sendo assim, solicitamos o prosseguimento da instrução processual e elaboração do respectivo **Termo de Julgamento de Recurso**.

Elaboração:

FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA

Assessor SESDEC/GECONV

De acordo:

SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA - CEL BM

Gerente de Convênios /SESDEC"

Nesse contexto, esta Pregoeira acolhe os fundamentos técnicos apresentados pela unidade especializada, especialmente no que se refere ao fato de que o veículo Renault Master L3H2 não dispõe de coluna de direção com regulagem em altura e profundidade, conforme exigido no **subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência**.

Quanto aos **subitens 24.5 e 24.6 do Termo de Referência**, conforme consignado na **Análise n.º 25/2026/SESDEC-GECONV**, não foi identificada, na documentação apresentada pela recorrida, a comprovação exigida. A unidade técnica registrou, contudo, que a análise da possibilidade de saneamento dessa questão dependeria da verificação de eventual existência prévia a abertura da sessão pública, considerando as disposições do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência dos órgãos de controle acerca da realização de diligências para comprovação de condição preexistente.

Todavia, diante da conclusão técnica quanto ao descumprimento insanável da especificação referente à coluna de direção, a realização de diligência exclusivamente destinada à comprovação da certificação do instalador do sistema de climatização mostra-se desnecessária para o deslinde do recurso. Isso porque, uma vez constatado que o veículo-base ofertado não atende a requisito técnico obrigatório e que tal desconformidade não é passível de saneamento, a proposta já se encontra materialmente desconforme com o Termo de Referência, circunstância suficiente para determinar sua desclassificação.

Dessa forma, a questão relativa à certificação do instalador do sistema de climatização resta prejudicada quanto à necessidade de diligência, uma vez que sua eventual regularização não seria capaz de afastar a desconformidade técnica principal identificada no veículo ofertado.

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, os documentos constantes dos autos e, especialmente, os fundamentos consignados na **Análise n.º 25/2026/SESDEC-GECONV, Id. (75846427)**, esta Pregoeira acolhe a manifestação

técnica emitida pela unidade requisitante e, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da autotutela administrativa, decide pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, para reconhecer o descumprimento, pela proposta apresentada pela empresa **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, da especificação técnica estabelecida no subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência, referente à exigência de coluna de direção ajustável em altura e profundidade. Por conseguinte, deverá ser promovido o retorno de fase, com o regular prosseguimento do certame, observadas as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

5. DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito apresentadas, e considerando que a Administração Pública, no âmbito da licitação está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, bem como aos demais princípios correlatos e às normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, DECIDE:

I - **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, referente ao **ITEM 03**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a decisão anteriormente proferida quanto à aceitação/classificação da proposta da empresa **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, em razão do descumprimento das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência;

II – Em consequência, **DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** para o **ITEM 03**, tendo em vista que o veículo-base **Renault Master** ofertado não atende à exigência constante do subitem 5.1 do Anexo I do Termo de Referência, especificamente quanto à **coluna de direção com regulação de profundidade**, característica intrínseca do veículo-base e, portanto, insuscetível de saneamento mediante diligência, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

Por fim, **RATIFICA-SE** a análise técnica constante nos autos, adotando-a como razão de decidir.

Porto Velho, 03 de setembro de 2026.

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO
Portaria nº. 109 de 04 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76008802** e o código CRC **C515E8C6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.007785/2025-91

SEI nº 76008802